



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000005381

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2320228-49.2024.8.26.0000, da Comarca de Atibaia, em que é agravante MANOEL LUIZ MARQUES, é agravado TAUHA HOTEL E CONVENTIO ATIBAIA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram em parte do recurso, anulando a decisão agravada quanto à matéria afetada pelo Tema 1.137 do Superior Tribunal de Justiça, prejudicado o agravo de instrumento. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NELSON JORGE JÚNIOR (Presidente sem voto), ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA E FRANCISCO GIAQUINTO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2320228-49.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: MANOEL LUIZ MARQUES

AGRAVADA: TAUÁ HOTEL E CONVENTION ATIBAIA LTDA

COMARCA: ATIBAIA

JUIZ/JUÍZA: ROGÉRIO A. CORREIA DIAS

VOTO Nº: 6.401

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. JUSTIÇA GRATUITA. Matéria não apreciada em primeiro grau. Impossibilidade de conhecimento, sob pena de supressão de instância. MÉRITO. Decisão agravada que deferiu o pedido de suspensão da CNH e apreensão do passaporte do executado. Pedido feito com fundamento no art. 139, IV, do CPC. Descabimento. Medidas coercitivas. Tema repetitivo nº 1.137 do C. STJ, com determinação de suspensão do processamento de feitos e recursos pendentes sobre idêntica questão. Decisão anulada. Recurso não conhecido em parte e, na parte conhecida, prejudicado.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão de fls. 301, que deferiu o pedido de suspensão da carteira nacional de habilitação e determinou a apreensão do passaporte do executado.

Recorre o executado (fls. 1/9), sustentando, em síntese, ofensa a direito constitucional (art. 5º, XV, da Constituição Federal). Requer a reforma da decisão e o deferimento da gratuidade de tramitação.

Determinada a juntada de documentos para análise da pertinência do pedido de justiça gratuita, o agravante juntou extrato da

previdência social (fls. 16) e extrato bancário (fls. 17/19).

Contraminuta a fls. 25/32.

É o relatório.

Quanto à assistência judiciária gratuita, compulsando os autos verifico que o pedido não foi deduzido em primeiro grau de jurisdição e este E. Tribunal não pode conhecer de matéria não enfrentada pelo juízo *a quo*.

Não há reexame do que não foi objeto de enfrentamento na decisão agravada, sob pena de incorrer em supressão de instância.

Assim, verifica-se a impossibilidade de conhecimento do recurso em relação à justiça gratuita, sob pena de afronta ao princípio do duplo grau de jurisdição.

Nesse sentido já decidiu esta C. Câmara:

“Ação revisional de contrato. Sentença de extinção sem resolução do mérito (art. 485, inciso I, CPC). GRATUIDADE DE JUSTIÇA. Hipossuficiência comprovada. Benefício deferido somente para a interposição do recurso, sob pena de supressão da instância e violação ao duplo grau de jurisdição. Necessária a análise das alegadas abusividades, à luz do contraditório, e de dilação probatória. Entendimento que se extrai das próprias teses dos tribunais superiores. Sentença anulada com retorno dos autos à origem. RECURSO PROVIDO” (TJSP; Apelação Cível 1017896-64.2022.8.26.0003; Relator (a): Márcio Teixeira Laranjo; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento:

09/04/2024; Data de Registro: 09/04/2024)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação declaratória de inexistência de negócio jurídico c.c. reparação por danos morais – Justiça gratuita – Pessoa física – Prova documental produzida infirma a alegação de hipossuficiência financeira do agravante – Recurso negado. Diferimento da taxa judiciária – Tema não submetido ao Juiz a quo – Impossibilidade de exame pelo Tribunal, pena de supressão de instância em ofensa ao duplo grau de jurisdição – Recurso não conhecido. Recurso negado, na parte conhecida” (TJSP; Agravo de Instrumento 2337792-75.2023.8.26.0000; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Nova Odessa - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 04/03/2024; Data de Registro: 04/03/2024)

Fica dispensado o recolhimento do preparo, com fundamento nos documentos juntados nestes autos e para fins de celeridade e economia processual, permitindo-se o conhecimento do agravo de instrumento em relação às demais matérias arguidas.

Pois bem.

Insurge-se o executado contra decisão que deferiu o pedido de suspensão da CNH e apreensão de passaporte.

Tal temática, a respeito da adoção de medidas coercitivas, está prejudicada pela determinação de suspensão de processos e recursos, proferida no Tema Repetitivo nº 1.137 (REsp's nº 1.955.539/SP e nº 1.955.574/SP), que envolve a seguinte questão: *“Definir se, com esteio no art. 139, IV, do CPC/15, é possível, ou não, o magistrado, observando-se a devida fundamentação, o contraditório e a proporcionalidade da medida, adotar, de modo subsidiário, meios executivos atípicos”*.

Assim, com a devida vênia, deve-se aguardar a definição da tese pelo E. STJ, sendo de rigor a anulação da decisão agravada, de ofício.

No tom:

“Cumprimento de sentença. Decisão agravada que indeferiu pedidos de suspensão da CNH e bloqueio dos cartões de crédito. Pedidos feitos com fundamento no art. 139, IV, do CPC. Descabimento. Medidas coercitivas. IRDR do Tema 1.137 do STJ determina suspensão do processamento de recursos pendentes sobre idêntica questão. Questão que poderá ser renovada após o julgamento do incidente. Recurso não conhecido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2035100-45.2024.8.26.0000; Relator (a): Márcio Teixeira Laranjo; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Panorama - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 23/02/2024; Data de Registro: 23/02/2024)

Ante o exposto, **não conheço em parte do recurso** e, na parte conhecida, **anula-se a decisão agravada quanto ao tema afetado**, aguardando-se na origem a fixação de tese no Tema repetitivo 1.137 pelo E. STJ para posterior exame do tema, **prejudicado o agravo de instrumento**.

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Relator